

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10882.724084/2019-64**ACÓRDÃO** 2301-011.321 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO CONFORME A ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

As empresas que realizam atividades enquadradas na CNAE 49.22-1-01 podem optar pelo regime substitutivo da CPRB quando, comprovadamente, sua maior receita auferida ou esperada decorra do exercício de atividade econômica enquadrada nesse CNAE, atendidas as demais disposições legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 110-003.455 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresenta diante do indeferimento do pedido de compensação apresentado em GFIP das competências 01/2016 a 13/2017.

A compensação apresentada em GFIP corresponde a desoneração da folha de pagamento por opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546, de 2011.

O Despacho Decisório nº 2019/185 (e-fls. 432 a 451), proferido em 03/12/2019, concluiu pela improcedência da compensação por dois motivos:

- Falta de opção pela contribuição substitutiva, por não ter sido realizada nos termos determinado pela lei
- Falta de comprovação que cumpria os requisitos legais para poder ter direito a fazer a opção pela contribuição substitutiva.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente (e-fls. 467 a 475) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que: o prazo de opção foi devidamente cumprido pois houve informação em DCTF do parcelamento das competências de janeiro de 2016 e janeiro de 2017 e que há nos autos do processo prova suficiente que a atividade econômica principal da empresa corresponde ao CNAE 49-22-1, dando o direito de optar pela contribuição substitutiva.

O Acórdão apreciou a manifestação de inconformidade (e-fls. 525 a 534) e decidiu por não acolher os argumentos.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio do pagamento, realizado no prazo de vencimento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO CONFORME A ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

As empresas que realizam atividades enquadradas na CNAE 49.22-1-01 podem optar pelo regime substitutivo da CPRB quando, comprovadamente, sua maior receita auferida ou esperada decorra do exercício de atividade econômica enquadrada nesse CNAE, atendidas as demais disposições legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/03/2021 (e-fl. 577). Em 29/03/2021, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 580 a 590, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O processo trata de indeferimento de pedido de compensação em GFIP das contribuições devidas nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, substituídas pelo CPRB, nos termos da Lei nº 12.546, 2011.

O despacho decisório aponta dois motivos para indeferir o pedido de compensação, irregularidade na opção e falta de comprovação que poderia optar pela contribuição substitutiva.

Regularidade da opção

A autoridade fiscal informa que, nos termos da legislação, a opção só se configuraria pelo pagamento “tempestivo” em Darf, nos devidos códigos, feito nos meses de janeiro de 2016 e janeiro de 2017. Assim, aponta que o parcelamento não poderia ser considerado pagamento tempestivo.

O indeferimento do pedido, bem como a decisão recorrida, fundamenta sua posição na Solução de Consulta Interna – SCI Cosit nº 14/2018, que faz referência ao art. 9 §13 da Lei nº 12.546, de 2011:

SCI Cosit 14/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio **de pagamento, realizado no prazo de vencimento**, da contribuição relativa a **janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Lei nº 12.546, de 2001 – art. 9º

Art 9º

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada **mediante o pagamento** da contribuição incidente sobre a receita bruta **relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Todavia em maio de 2022, a Receita Federal do Brasil publicou a SCI Cosit nº 3, de 27/05/2022, mudando o entendimento sobre a opção pela CPRB:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de:

(1) **pagamento do tributo mediante código específico** de documento de arrecadação de receitas federais; ou

(2) **apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo** – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. **Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido** de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º.

O novo posicionamento acrescentou uma nova forma de expressar a “opção”, contida no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, através da confissão do débito feita antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Com essa premissa e considerando a informação na decisão recorrida que houve a declaração dos valores de janeiro de 2016 e janeiro de 2018 em DCTF, ainda que não tenha recolhimento em DARF, e que tal informação foi prestada antes do início de qualquer procedimento fiscal, a decisão de piso está equivocada pois a opção do contribuinte não teria qualquer vício de irregularidade.

Direito à opção por atividade econômica

Quanto ao outro motivo do indeferimento, o despacho destaca a legislação pertinente ao caso e atesta que a lei dá o direito à opção para empresas que tenham a atividade econômica principal vinculado a dois CNAES 4921-3 e 4922-1, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Para comprovar esse requisito, solicitou a empresa os montantes de receitas auferidas no CNAE 4922-1-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana”, conforme enquadramento da empresa.

A fiscalização não considerou a resposta dada pela empresa como satisfatória:

d) A informação do sujeito passivo de que “a classificação contábil não se mistura com a classificação dos CNAEs”, **apenas confirma a conclusão prévia desta Fiscalização. Exatamente por esse motivo é que o sujeito passivo foi intimado a vincular cada tipo de receita com os códigos CNAEs, providência esta que não atendeu. Bastaria, a título de exemplo, fazer a vinculação de cada tipo de receita ao(s) código(s) CNAE(s), conforme tabela abaixo:**

(...)

e) O **sujeito passivo alega que sua maior receita provem do CNAE n. 49.22-1- 01. Entretanto não comprovou as suas alegações**, tendo em vista que, mesmo intimado, **não apresentou documentos comprobatórios hábeis e não vinculou cada tipo de receita da sua DRE ao respectivo código CNAE;**

f) Além do exposto na alínea anterior, o sujeito passivo **informou como exemplo de enquadramento no código CNAE n. 49.22-1-01, a receita aproximada de R\$**

23.000.000,00 mensais obtida em 04/2016 do contrato com a Diretoria de Planejamento e Projetos, Divisão de Planejamento e Gestão de Modais de Transporte – DPT (EMDEC), do município de Campinas/SP (fls. 421). **Apresentou como documento comprobatório duas planilhas das receitas obtidas, emitidas pela EMDEC em relação às áreas 1 e 3 (fls. 422/423). Os documentos apresentados são insuficientes e inábeis para comprovar o alegado, tendo em vista que: (i) não são documentos fiscais/contábeis do sujeito passivo; (ii) os valores da área 3 (fls. 422) referem-se a um consórcio de empresas denominado URBICAMP, não tendo sido especificado qual a porcentagem da receita que cabe ao sujeito passivo e (iii) não foi apresentado o contrato firmado com a Administração Pública, para verificação das suas características,** tais como: valor; objeto e regime jurídico de contratação (concessão de itinerário fixo com venda de passagens, fretamento pago pela Administração Pública, etc..).

A falta de comprovação que a receita auferida decorreu da atividade com CNAE 49422-1, motivou o indeferimento da compensação, pois impediria o direito à opção pela CPRB.

A decisão de piso ao se pronunciar sobre o tema ressaltou que a apresentação das provas deveria ter sido feita junto com a impugnação. Assim considerou que, como não houve a apresentação de novas provas, as já apresentadas não eram suficientes para demonstrar a alegação que a atividade preponderante da empresa se referia ao CNAE 49422-1-01.

No recurso é alegado que as provas já juntadas seriam suficientes:

Há prova nos autos em tal sentido (CNAE principal o 49.22-1), no que não se atentou a DRJ, valendo o destaque de que as planilhas e demais elementos colacionados aos autos estão produzidos com responsabilidade técnica e não mereciam ser desconsiderados como o foram. Espera-se, agora, que o CARF analise de forma isenta esta documentação juntada aos autos, para que possa se certificar das afirmativas do contribuinte quanto ao CNAE 49.22-1 e à sua consequente legitimação ao regime substitutivo/CPRB.

Assim, reportando-se à documentação juntada aos autos, mas, desconsiderada pela fiscalização e pela v. recorrida decisão, e, insistindo o contribuinte para que seja tal documentação considerada como boa pelo CARF, é de se requerer e esperar que seja percebida a correção da atitude do contribuinte quanto a sua opção ao regime substitutivo/CPRB, dada a caracterização do seu CNAE preponderante como o da classe 49.22-1, com o consequente provimento deste recurso voluntário, também neste particular

No caso de compensação, o ônus processual de comprovar as condições requeridas pela Lei é do contribuinte.

O despacho decisório fez uma análise apurada dos documentos e apresentou, pontualmente, os motivos pelo qual considerou a documentação apresentada era insuficiente. Foi além, demonstrou, de modo exemplificativo, a prova que o contribuinte deveria ter apresentado.

A requerente dispunha do prazo de apresentação da impugnação para ter juntado as devidas provas, nos termos requeridos, mas não fez, não havendo motivos para reformar a decisão de piso neste tópico.

Assim, ainda que se possa considerar válida a opção se a competência de janeiro do respectivo ano foi declarada em DCTF, mesmo que não haja prova do recolhimento tempestivo em DARF, o fato de não estar devidamente comprovado que a atividade econômica principal da empresa se enquadra no CNAE 4922-1, a impede de realizar a opção pela CPRB, estando correto o indeferimento da compensação.

Conclusão

Por todo o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS